

N. F. Nº - 232418.0077/18-7

NOTIFICADO - L FLORÊNCIO DOS SANTOS

NOTIFICANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/03/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-06/25NF-VD**

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Conforme documentos acostados na peça defensiva, o Notificado efetivou o pagamento das operações de aquisição interestaduais sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial, as quais foram objeto da presente autuação, antes de tomar ciência da lavratura do lançamento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 02/10/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 8.402,91, mais multa de 60% equivalente a R\$ 5.041,74 e acréscimos moratórios de R\$ 176,37, perfazendo um montante de R\$ 13.621,02, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96 C/C art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls.13/21), por meio de representante, alegando que a presente notificação apresentou demonstrativo de débitos referente às notas fiscais geradas nos meses de junho e julho de 2018 e solicitando que se faça valer os pagamentos de tributos estaduais feitos em datas posteriores ao período analisado, que foram os meses de julho e agosto de 2018. Para tanto, requer que os pagamentos realizados com o código de receita 2175 sejam alterados para o código de receita 1755 e que se anexe o número da notificação aos DAEs pagos, para efeito de aproveitamento do crédito. Elaborando tabela na qual descreve o valor pago, bem como as respectivas notas fiscais.

Na fl. 23, consta Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual reprisa o pleito de apropriação dos pagamentos, realizada pelo sujeito passivo, para considerar que o Notificado não fez nenhuma alegação contrária ao imposto exigido e que constam nos DAEs, anexos à impugnação, os números das notas fiscais que foram lançadas na Notificação Fiscal.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela procedência da exigência e a apropriação dos pagamentos, conforme solicitado pelo Notificado.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS no valor histórico de R\$ 8.402,91, mais multa de 60%

equivalente a R\$ 5.041,74 e acréscimos moratórios de R\$ 176,37, perfazendo um montante de R\$ 13.621,02 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ocorridas no período de junho e julho/2018.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Consoante documentos acostados nos autos, observo que o Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos foi lavrado em 07/08/2018 (fl. 02), assim como que a lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 02/10/2018. Cabendo salientar que o recibo denominado de “Termo de Entrega de Livros, Documentos Fiscais e Mídia” foi lavrado em 10/10/2018, assinado pelo contribuinte na mesma data, como forma de dar ciência da autuação.

Ocorre que os recolhimentos efetivados pelo Contribuinte, referentes às operações de aquisições interestaduais, que praticou nos meses de junho e julho de 2018, as quais foram objeto da ação fiscal, ocorreram em 27/08/2018 (fls. 17 e 19) e 25/09/2018 (fls. 20 e 21), ou seja, em datas anteriores à ciência do lançamento. Pelo entendo improceder a exigência, sob pena de duplicidade de cobrança.

Registre-se que a importância da ciência se revela, dentre outros motivos, quando se analisa o conteúdo da Súmula nº 12 do Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”

Cabendo ressaltar que esta Súmula teve como referências legislativas o art. 150, § 4º do CTN, o art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232418.0077/18-7 lavrada contra **L FLORÊNCIO DOS SANTOS**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR